

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 4992/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 90/2024

Autoria: Leonardo Monjardim

Ementa: Dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Município de Vitória e dá outras providências.

PARECER

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Município de Vitória e dá outras providências.

O objetivo do Projeto de lei é exposto em seu art. 1º e 2º, estabelecendo a obrigatoriedade de um cirurgião-dentista habilitado em odontologia hospitalar em UTIs para prestar serviço, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei estabelece obrigatoriedade de atuação de cirurgião-dentista habilitado em odontologia hospitalar nas UTIs dos hospitais públicos e privados, situados no Município de Vitória.

Art. 2º. Ficam as Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) dos hospitais públicos e privados, obrigadas a prestar o serviço de assistência odontológica por profissionais cirurgiões-dentistas habilitados em odontologia hospitalar devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Odontologia – CRO.

Parágrafo único A referida exigência apenas deverá ser imposta às unidades de saúde públicas e privadas que possuem Unidades de Terapia Intensiva.

No art. 3º o legislador informa quais as atividades que o cirurgião-dentista habilitado em odontologia hospitalar deverá realizar, *in verbis*:

Art. 3º. O cirurgião-dentista habilitado em odontologia hospitalar deverá realizar, sem limitação a outras que se fizerem necessárias, as seguintes atividades:

I – Padronizar uma rotina de higienização bucal em pacientes internados em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, a ser realizada por equipe multiprofissional envolvendo profissionais de odontologia e enfermagem;

II – Estruturar, padronizar e acompanhar o processo de higiene bucal, para que os profissionais que atuam nos nosocômios façam a identificação e tenham atenção aos sinais de alerta para intervenção em saúde bucal;

III – Investigar a existência de focos infecciosos, processos inflamatórios, lesões bucais, dores, existência de qualquer tipo de corpo estranho em região orofacial que possam ter interferência direta ou sistêmica na recuperação do paciente;

IV – Atuar na terapêutica de saúde bucal nos procedimentos emergenciais e preventivos visando evitar o agravamento da condição sistêmica ou o aparecimento de uma infecção hospitalar;

V – Promover o bem-estar do paciente através da melhora da saúde bucal com intervenções nos elementos dentais e da mucosa oral, adequados às suas necessidades;

Vemos no art. 4º como deverá ocorrer a assistência odontológica aos pacientes internados nas UTIs, *in verbis*:

Art. 4º. A assistência odontológica aos pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) deverá ocorrer de maneira independente do atendimento nas emergências das unidades de saúde.

Vê-se no art. 5º que a ambiente fornecido pelas unidades de saúde deve ser propício para a atuação do profissional, ajustando os serviços prestados aos recursos humanos e materiais, *in verbis*:

Art. 5º. As unidades de saúde deverão fornecer o ambiente propício para a atuação do cirurgião-dentista habilitado em odontologia hospitalar, adequando os serviços prestados aos recursos humanos e materiais.

Dispõe o art. 6º de que maneira será o cumprimento do proposto nesta lei, feito com aproveitamento de mão de obra já existente, não havendo prejuízo ao atendimento de pacientes, *in verbis*:

Art. 6º. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o poder público deverá aproveitar mão de obra já existente em seus quadros, desde que atendidos os requisitos do art. 2º, sem que haja prejuízo ao atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência das unidades hospitalares a que se refere esta lei.

Por fim, o art. 7º determina o vigor dessa lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Desta feita, conforme despacho às folhas 17 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

No mérito não resta dúvidas da importância do tema trazido à baila pelo Ilmo. Vereador.

No mérito não resta dúvidas da importância do tema trazido à baila pelo Ilmo. Vereador.

Ao analisar o PL nº 90/2024, é necessário verificar se há vício de inconstitucionalidade, que pode ocorrer se o projeto:

- Invadir competência legislativa da União ou do Estado, desrespeitando a divisão de competências prevista na Constituição Federal.
- Criar despesas para o Executivo sem a devida previsão orçamentária, contrariando o princípio da separação dos poderes.
- Incidir em vício de iniciativa com a criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo.
- Ferir princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, o projeto deve ser revisado para garantir que todas as disposições estejam em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, evitando possíveis vícios de inconstitucionalidade e assegurando sua eficácia e validade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) deve ser analisada para verificar precedentes sobre a criação de programas similares e a interpretação de disposições constitucionais e legais relativas à competência legislativa municipal.

Em casos semelhantes, o TJES tem decidido que os projetos de lei municipais que criem banco de doações ou assistência direta à saúde devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não das Câmaras Municipais, pois

atribui obrigações e atribuições a órgãos e servidores vinculados ao Poder Executivo, conforme colacionado a seguir:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 6.043/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTISTAS. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Nos termos da Súmula n.º 09 do e. TJES, é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo . 2. É inconstitucional lei de iniciativa de lei parlamentar que cria obrigações e atribuições a órgãos e servidores vinculados ao Poder Executivo. 3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal n.º 6.043/2018 do Município de Vila Velha (ES).

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017754, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/08/2019, Data da Publicação no Diário: 11/09/2019)

O chefe do executivo municipal exerce direção superior na administração do município, que dispõe por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento.

Ainda, reforçando o fundamento eis o escólio do festejado jurista Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as

rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Temos, como ensinamento dos professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

**“...ao chefe do Executivo (reserva-se a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...”
(Curso de Direito Constitucional Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6 – p. 868).**

Portanto, pelos fundamentos expostos, fica claro que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional, legal e regimental já citada e aspectos formais do processo legislativo municipal.

No caso concreto criar atendimento odontológico exige logística e armazenamento adequado de materiais, além de realização de campanhas para divulgar o programa, firmar convênios com a iniciativa privada, ficando responsável em fiscalizar seu cumprimento dentro das diretrizes próprias a fim de manter a qualidade do programa, envolve planejamento, servidores públicos especializados e recursos da administração pública municipal, que no caso em tela não foram sequer planejados pelo Executivo ou indicados na proposição sob análise.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, **VOTO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de Outubro de 2024.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil
Vereador – PRD